



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 021.6/2019

Ficam suprimidos o art. 5º, art. 6º e art. 7º do Projeto de Lei nº. 021.6/2019, reenumerando-se os demais.

Deputada Paulinha

Líder do Governo

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda supressiva possui o condão de retirar do presente Projeto de Lei seu caráter obrigacional que vinculará diretamente obrigações ao Poder Executivo Estadual para implementação da presente Lei.

Consoante exposto na diligência feita ao Instituto do Meio Ambiente - IMA, a Gerência de Biodiversidade e Florestas, divisão do respectivo órgão, informou que a área proposta está inserida em uma área de proteção ambiental APA e que no seu plano de manejo e zoneamento está definida como zona de uso restrito, na qual se permite apenas pesquisa científica e visitação pública. Desautorizando a criação de parque para que seja estabelecida a utilização já existente.

Deste modo, incorretamente, o projeto em questão cria atribuições não conferidas previamente ao Instituto do Meio Ambiente – IMA em seu art. 5º, bem como, obriga a criação de um conselho gestor do parque, o que por si só é uma afronta explícita ao art. 50, parágrafo segundo da Constituição Estadual que determina que como privativa iniciativa para a criação de órgãos da Administração Pública ao Poder Executivo.

No mais, o art. 6º merece por idem ser suprimido haja vista que o mesmo onera ao Poder Executivo Estadual a realização de desapropriações, da incorporação de terras devolutas ao domínio do Estado, das demarcações físicas, da implantação de plano de manejo, da criação de estruturas físicas, da destinação de recursos humanos e, principalmente, a obrigatoriedade da indenização pela



desapropriação caso seja aprovado o projeto.

A Secretaria de Estado da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária conclui que sob nenhuma hipótese legal admite a possibilidade de indenizar terras em decorrência da presente proposta de lei autorizativa de iniciativa parlamentar, razão pelo qual o art. deve ser suprimido

Por derradeiro, merece ser suprimido o art. 7 ° do Projeto de Lei, haja vista seu caráter totalmente autorizativo e injurídico, que contraria o enunciado n°. 001/2011 da CCJ, que aponta como inconstitucional o projeto de lei de iniciativa parlamentar que autorize o Poder Executivo a fazer algo que já de sua própria competência.

Deputada Paulinha

Líder do Governo